



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validadoc.aspx?Codigo_documento:3857e54183e415d174309155be0a1e

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

II - exoneração dos servidores não estáveis

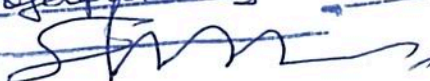
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro

11.097.359/0001-45
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO ALFREDO
Av. 13 de Maio, 45 - Boa Vista
CEP 55.720-000
João Alfredo - PE

Recebido 18/09/2019
RG. 3832856 SSTE
CPF: 687439714-15
Fones: (81) 3418 1138
E-mail: prefeitura@joaoalfredo.pe.gov.br
Assinatura: 

Severino Lúcio Barbosa
Coordenador Geral CSCI
Matricula: 6007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Recife, 14 de janeiro de 2020.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00022/2020

A Sua Excelência a Senhora

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

Prefeita do Município de João Alfredo

Assunto: Alerta de Responsabilidade

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **57,86%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **107,15%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **2º quadrimestre de 2019**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

RECCE-5540/2020
3341/20
cópia





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA DA VARESA DA SILVA
Acesse em: https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validador.aspx?CodigoDocumento=20230525085854114777-09d55fbed0a1e

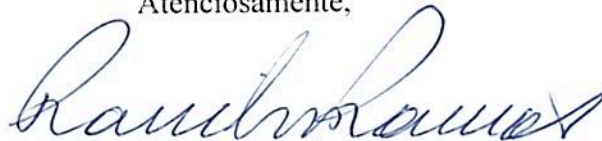
Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro

Recebido: 07/02/2022
RG: 3832856 SSP/PE
CPF: 687.4207714-15
Fone: (81) 3648 1138 / 1156
E-mail: prefeitura@joaoalfredo.pe
Assinatura: _____

11.097.359/0001-45
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO ALFREDO
Av. 13 de Maio, 45 - Boa Vista
CEP 55.720-000
João Alfredo - PE


Severino Lucio Barbosa
Coordenador Geral CSCI
Matricula: 6007